



Proc. Nº 16913/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16913/2023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA E ROMULO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, NA PESSOA DO SR. ROMULO DA SILVA OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, da lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas, contra a Câmara Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Rômulo da Silva Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da não observância da Recomendação nº 64/2023-MP-FCVM que versa de acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme preceitua o art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como a Lei Estadual nº 241/2015. Tal recomendação assinalou prazo de 15 dias para que a Casa Legislativa apresentasse resposta, com a documentação correlata, e esclarecimentos necessários sobre as atuais e futuras medidas de implantação das ferramentas no portal eletrônico.

Às fls. 21/23, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Por ser o Relator das Contas do Município de Carauari, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Naquela ocasião, **não concedi** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Carauari, devido ao não preenchimento do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.

Rememorando os argumentos contidos na Decisão Monocrática nº 3/2024 (fls. 24/29), considerei que, naquela oportunidade, a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvessem recursos financeiros da municipalidade, poderia impingir ônus para o qual ainda não havia preparo, em que pese seja evidente o fato de que à Administração Pública não seja permitido furtar-se ao cumprimento da lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva¹. Naquele momento, por se tratar de temática complexa, necessitando de instrução ordinária, entendi que, caso fosse decidido, da forma como pleiteada pela Representante, esgotar-se-ia o mérito da presente Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, corroborando, portanto, com a necessidade de encaminhamento do feito pelo rito ordinário, motivo pelo qual determinei a cientificação das partes acerca do meu posicionamento e remeti os autos à unidade técnica para a notificação dos interessados a fim de oportunizar lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa para, em seguida, encaminhar os autos à manifestação do *Parquet*.

Notificado o Representado, o Sr. Rômulo da Silva Oliveira, às fls. 80/85, compareceu aos autos apresentando suas razões de defesa e juntando documentação relativa à temática sob análise, em que consta a Nota Técnica AAM nº 08/2023, onde a Associação Amazonense de Município informou o cumprimento das recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas na plataforma do Portal de Acesso à Informação e Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas.

Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação que, às fls. 86/98, apresentou o Laudo Técnico Conclusivo nº 84/2024-DICETI, sugerindo o julgamento parcial da Representação, concedendo prazo ao Representado, para a execução de correção das impropriedades pendentes, sob pena de multa e, em seguida, os autos foram ao Ministério Público de Contas que, às fls. 99/102, juntou o Parecer nº 3029/2024-DIMP-GPG-FCVM, onde entendeu pela necessidade de notificação do interessado para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Às fls. 103/104, exarei o Despacho-530/2024, onde entendendo de forma diversa, pontuei que o exercício do contraditório e ampla defesa fora oportunizado ao Representado quando da notificação acerca da deliberação contida na Decisão Monocrática de fls. 24/29, deixando assente o comando acerca da cientificação do gestor, na forma do art. 74 da Resolução nº 004/2002, assegurando o devido processo legal – naquilo que pertine ao contraditório e à ampla defesa -, que foi sucedida da participação do gestor nos autos, com seus argumentos defensivos devidamente analisados – inclusive os pontos específicos tratados na peça originária da demanda e no posicionamento técnico desta Corte. Portanto, valendo-me do brocardo *pas de nullitésansgrief*, devolvi os autos ao *Parquet* para seu posicionamento conclusivo que veio na forma do Parecer nº 4891/2024-DIMP-MPC-FCVM (fls. 105/107).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.



Proc. Nº 16913/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

A *priori*, é preciso que repise que a presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o 288, §2º da Resolução nº 04/02-TCE/AM, conforme despacho de fls. 21/23.

Verifico também que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados e norteiam a validade e legitimidade do presente processo, ao passo que foi garantido ao responsável interessado, mediante comunicação oficial, a oportunidade de momento próprio e adequado para a apresentação de razões de defesa, documentos e justificativas em atenção às impropriedades suscitadas.

Feitas tais considerações preliminares, passo à análise do mérito da Representação.

Compulsando os autos, verifico que a representação foi proposta pela Procuradora Geral de Contas, em face da Câmara Municipal de Envira para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal, pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece o art. 227, §1º, inciso II da CRF/88, a Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Estadual nº 241/2015.

Na inicial, a Representante comunicou que a Procuradoria de Contas expediu a Recomendação Nº 064/2023-MP– FCVM, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial.

Diante disso, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos da respectiva Recomendação a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados portais eletrônicos oficiais.

Dessa forma, enviou-se à Recomendação ao e-mail institucional da Câmara do Município de Envira, em 21.09.2023. No entanto, conforme o Memorando - MPC Nº 662/2023/DIMP não houve resposta à Recomendação.

O Representado, em suas razões de defesa, a fim de comprovar a efetivação da Recomendação feita pelo *Parquet*, juntou o *print* e *link* do portal de acesso à informação e transparência dos municípios do Estado do Amazonas, que concentra os portais eletrônicos dos entes municipais amazonenses que, dentre eles a Câmara Municipal de Envira, faz uso. E, em seguida, anexou a Nota Técnica AAM nº 08/2023, informando que a referida plataforma foi desenvolvida segundo o que determina a legislação relativa à acessibilidade.

A Unidade Técnica, ao analisar o feito, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 84/2024-DICET (fls. 86/98), informou que, ao realizar buscas na internet, se deparou com a possível duplicidade de *websites* disponíveis, pois na inicial proposta pelo MPC, o *layout* apresentado era diverso daquele informado na defesa. A unidade técnica, após a apresentação de defesa, fez sua análise com base no *link* da Associação Amazonense de Município – AM, onde identificou a implementação e o funcionamento de algumas funcionalidades relativas à acessibilidade conforme preceitua a legislação vigente, motivo pelo qual, opinou o órgão técnico, pelo julgamento **parcialmente procedente** da Representação, com a **concessão de prazo** para que o Representado execute a correção das impropriedades identificadas, efetivando a comprovação nos autos, sob pena de multa. Recomendando, por fim, a retirada do *link* em duplicidade nos buscadores da rede de computadores.

Em primeira análise dos autos, o MPC, às fls. 99/102, entendeu, ante a ausência de notificação do interessado após a manifestação da unidade técnica instrutora, por chamar o feito à ordem para que fosse expedida, em observância do direito à ampla defesa e ao contraditório, notificação ao



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Representado. No entanto, esta Relatoria, por meio do Despacho-530/2024, devolveu o caderno processual ao Ministério Público de Contas para análise de mérito, haja vista a apresentação de razões de defesa por parte do Gestor, em momento oportuno, como se vê pelas fls. 80/85.

Então, os autos foram ao *Parquet* que, juntou o Parecer nº 4891/2024-DIMP-MPC-FCVM, onde constata que algumas irregularidades detectadas na Representação não foram devidamente sanadas, tais como o leitor de tela que, embora exista, não é eficaz, pois o usuário precisa selecionar o texto ou *link* para a reprodução de áudio, representando assim uma barreira àquelas pessoas com deficiência visual; além de não ter sido vislumbrada o descritor de imagem ou ícone disponível para tal finalidade, motivo pelo qual o órgão ministerial opinou pela **procedência** da Representação, de forma que a Câmara Municipal de Envira implemente, **em até 90 dias**, as ferramentas de acessibilidade, com o fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 214/2015 no portal eletrônico, sem prejuízo ainda de **eventuais multas por descumprimento** de decisões desta Colenda Corte de Contas.

Compulsando os autos, diante da constatação feita pela unidade técnica instrutora, que informa a presença parcial de itens em relação à acessibilidade, presentes no portal utilizado pela Câmara Municipal de Envira, entendo que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, expedindo-se determinação à Casa Legislativa, com prazo para que adote as medidas necessárias à adequação do portal às normas vigentes, conforme o comando contido na Recomendação nº 064/2023-MP-FCVM expedida anteriormente.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Envira, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. Rômulo da Silva Oliveira, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 2- Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada à pessoas com deficiência em portal oficial da Câmara Municipal de Envira, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CREF/88;
- 3- Determinar** à Câmara Municipal de Envira, na pessoa de seu representante, o Sr. Rômulo da Silva Oliveira, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de adequar o sítio eletrônico daquela



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

municipalidade ao acesso para pessoas com deficiências, conforme Recomendação nº 64/2023-MP-FCVM e legislação vigente, em especial os mecanismos de busca em todo o *site*, leitor de tela eficaz e descrição de imagem;

- 4- **Determinar** à Câmara Municipal de Envira que exclua o *link* (<https://camaraenvira.am.gov.br/>) dos buscadores da rede mundial de computadores, conforme identificado pela DICETI no Laudo Técnico de fls. 86/98;
- 5- **Conceder Prazo** à Câmara Municipal de Envira de 180 dias para que adote as providências necessárias quanto ao cumprimento da legislação vigente, conforme preceitua o art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de multa em caso de não cumprimento, conforme art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas contidas na Recomendação nº 64/2023-MP-FCVM, na Lei Estadual nº 214/2015, na Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88;
- 6- **Dar ciência** ao Sr. Romulo da Silva Oliveira e demais interessados.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Julho de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator